

GABINETE DA DEPUTADA AURELINA MEDEIROS

PROJETO DE LEI Nº 168 /2024.

Proíbe a prática de brigas (rinhas) de galos no Estado de Roraima e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica proibido realizar ou promover a prática de brigas (rinhas) de galos, no âmbito do Estado de Roraima.

Artigo 2º- Sem prejuízo da obrigação do infrator de reparar o dano por ele causado ao animal e da aplicação das sanções cíveis e penais, as infrações definidas neste Lei serão punidas com aplicação de multa que variará de R\$1.500,00 (Um mil e quinhentos reais) a R\$15.000,00 (quinze mil reais).

Artigo 3º- A pena de multa tem a seguinte gradação:

I – Infração leve: de R\$1.500,00 a R\$5.000,00;

II – Infração grave: de R\$5.001,00 a R\$10.000,00;

III - Infração muito grave: de R\$10.001,00 a R\$15.000,00

Artigo 4º- Para arbitrar o valor da multa, o agente fiscalizador deverá observar:

I – A gravidade dos fatos, tendo em vista as suas consequências para a saúde pública e para a proteção do animal;

II - Os antecedentes do agente infrator, quanto ao cumprimento da legislação específica vigente;

III - O porte da atividade;

IV - A capacidade econômica do agente infrator.

Artigo 5º- No caso de reincidência específica, caracterizados pelo cometimento de nova infração, da mesma natureza, a multa corresponderá ao dobro da anteriormente imposta.

Artigo 6º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 01 de julho de 2024.

Aurelina Medeiros
Deputada Estadual

JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei tem o objetivo de proibir a prática de rinhas de galos no Estado de Roraima, pois esta prática vem crescendo e é grande a quantidade de animais vítimas de maus-tratos, de crueldade, por parte do ser “humano”.

A briga de galos (rinha) é uma prática antiga como é de conhecimentos de todos, porém esta prática se enquadra como ato de abuso e criminalizada no Brasil pela lei de crimes ambientais, Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, especificamente no artigo 32 da referida lei, vejamos:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal. (Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998).

A prática ocorre da seguinte forma, os animais são colocados juntos para brigarem, a “LUTA” só termina quando o(s) dono(s) do(s) animais desiste(m), ou com a morte de um dos animais.

Devemos ter consciência que os animais não são considerados coisas, mas sim, são seres que devem gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação, vedado o seu tratamento como coisa, considerando animais passíveis de sofrimento.

Assim, apresento este Projeto de Lei para que seja combatido estes problemas e debelada a impunidade que nos deparamos diariamente na sociedade. Ante o exposto, considerando que a aprovação do presente Projeto de Lei se coaduna com as leis vigentes no ordenamento jurídico, conclamo os nobres pares na aprovação.

Aurelina Medeiros
Deputada Estadual